



TC 028.453/2009-3

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão  
3481/2012 – TCU - Plenário

Responsável: Ruy Leite Berger Filho e outros

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, em obediência ao Acórdão 1735/2009-2ª Câmara, alínea “b”, (peça 1, p. 2-4), proferido nas contas ordinárias do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), exercício de 2001 (TC-016.089/2002-4). Este processo constitui uma das 47 TCE’s instauradas em decorrência do referido *decisum* e versa sobre a irregularidade descrita no item 40 do Relatório da CGU, qual seja, “transferências de recursos para contas correntes particulares de servidores da Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC)”, especificamente aquelas que tiveram por beneficiário o Sr. Ruy Leite Berger Filho, entre 4/10/1996 e 12/6/2000 (peça 1, p. 19-20, e peça 3, p. 21-26), no valor total de R\$ 49.500,00.

2. O Acórdão 3481/2012 – TCU – Plenário (peça 30) julgou irregulares as contas dos responsáveis arrolados, dentre eles o Espólio de Ruy Leite Berger Filho, representado pela Srª Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, administradora provisória, condenando-os ao pagamento do débito apurado.

3. Regularmente notificada pelo ofício 22/2014, de 7/1/2014 (peça 67), a administradora provisória do espólio de Ruy Leite Berger Filho, Srª Maria Gabriela Cabral Monteiro de Azevedo Berger, juntou, tempestivamente, a documentação na peça 69, com a qual busca comprovar a inexistência de bens capazes de responder pelo débito imputado ao responsável, informando que foi casada com o falecido em regime de separação total de bens e que o único bem adquirido durante o casamento (um automóvel) foi leiloado por ordem judicial (TJDF).

4. A peça em exame tem apenas o objetivo de informar a situação narrada não havendo pedido expresso em face do acórdão condenatório.

5. Compulsando os autos, não vislumbramos falha processual que pudesse ensejar nulidade do referido do acórdão. Não havendo, pois, reparo quando à marcha processual do feito, a alegada ausência de patrimônio não serve para extinguir o débito, pois a atuação do TCU se deu pela formação do título executivo, consubstanciado em acórdão, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.443/92.

6. Assim, considerando o estágio em que se encontra o processo, mormente quando as notificações do acórdão condenatório foram regularmente realizadas, a documentação carreada aos autos deve ser recebida como mero expediente, devendo, em consequência, a Secex-PA prosseguir com a constituição das cobranças executivas e demais medidas decorrentes do aludido acórdão.

TCU/Secex/PA, em 6 de maio de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Durvalina Assayag

AUFC/857-5